



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 064/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 070/2025 que revoga o inciso VI, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.250/2022.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei revoga o inciso VI, do artigo 9º, da Lei Municipal 2.250/2022. O citado artigo 9º enumera as pessoas que estão aptas a votar para diretores das Escolas e CMEIs de Guaíra, sendo eles:

I – profissionais do quadro próprio do magistério que estejam em exercício na instituição educacional;

II – candidatos à função de direção na instituição educacional;

III – servidores efetivos em exercício na instituição educacional;

IV – pais ou responsáveis, perante a instituição educacional, pelo aluno menor de dezesseis anos;

V – aluno com no mínimo dezesseis anos completos até a data da consulta.

VI – A Secretaria Municipal de Educação representada por sete membros que irão acompanhar o processo consultivo.

Com a alteração proposta, a Secretaria Municipal de Educação não teria mais direito a voto, devendo apenas organizar e fiscalizar a eleição.

Conforme parecer jurídico, a iniciativa deste projeto é geral, portanto, a propositura por vereadores é constitucional. O assunto abordado não contraria materialmente a Constituição, portanto, o projeto está apto a tramitar.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e juridicidade da proposição. A matéria está inserida na competência legislativa reservada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 17, I, da Constituição do Estado do Paraná.

Quanto à iniciativa está é geral, sendo, portanto, legítima a iniciativa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



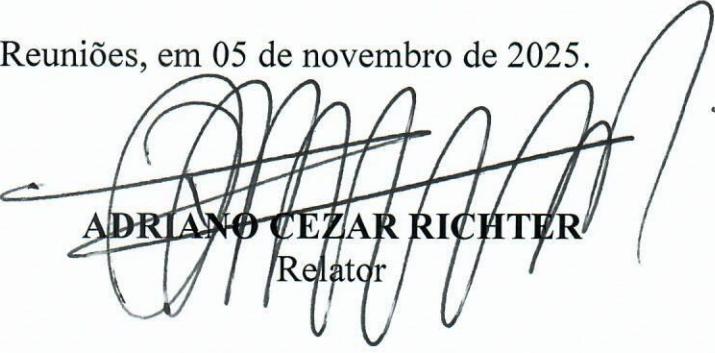
dos vereadores, conforme previsto no artigo 65, da Constituição do Estado do Paraná, aplicada ao Município pelo princípio da simetria.

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido de maneira clara e atende às exigências de técnica legislativa, observando as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

No aspecto material, não há conflito com princípios ou dispositivos da Constituição Federal, tampouco com a legislação infraconstitucional aplicável.

Portanto, a matéria inserida no projeto de Lei é, outrossim, formal e materialmente constitucional. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 070/2025.**

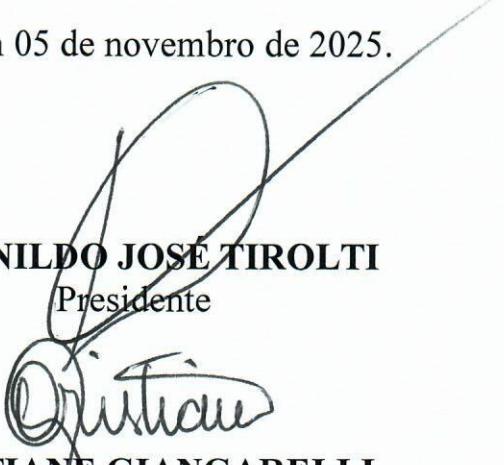
Sala de Reuniões, em 05 de novembro de 2025.


ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 070/2025.**

Sala de Reuniões, em 05 de novembro de 2025.


GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente


CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária